



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433037**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093484-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE DE SOUZA BELLO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 36457**

**Apelação Cível 1093484-09.2024.8.26.0100**

**Apelante: Simone de Souza Bello dos Santos**

**Apelado: Abril Comunicações S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Raphael Garcia Pinto**

**Apelação. Ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. Alegada cobrança indevida de serviço denominado “GoRead”. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Descabimento. Contratação do plano de telefonia não impugnada. Resultado da prova demonstrando, à exaustão, alteração da fatura, apenas, para constar o desmembramento das cobranças. Ausência de demonstração de elevação no valor das faturas. Inexistência de provas mínimas da irregularidade alegada. Sentença mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 217/220), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais, julgou improcedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora. Defende, em síntese, a necessidade de total reforma da sentença. Argumenta que é evidente a cobrança indevida do serviço impugnado. Aduz que a operadora de telefonia apresentou informações genéricas. Alega que se trata de venda casada. Argumenta que as fraudes cometidas são evidentes. Destaca, assim, a necessidade de restituição dos valores cobrados pelo serviço “GoRead”. Aponta a necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Destaca a teoria do desvio produtivo. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 225/232).

Houve resposta (fls. 236/252).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 315).

**É o relatório.**

Não obstante a manifestação da apelada (fls. 315), o julgamento será realizado virtualmente, por absoluta ausência de prejuízo.

***O recurso interposto não comporta provimento.***

De proêmio, não há que se falar em revogação da gratuidade da justiça concedida à apelante.

Efetivamente, inexistem dúvidas de que a gratuidade judiciária pode ser revogada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Afinal, conforme assevera Luiz Henrique Volpe Camargo, o “*deferimento da gratuidade da Justiça é sui generis decisão provisória sujeita à revogação sempre que houver alteração das condições financeiras de quem a postular e obtiver seu deferimento.*” (BUENO, Cássio Scarpinella – coordenador. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 01. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017, p. 462).

Todavia, como bem se sabe, para a revogação da gratuidade da justiça outrora concedida, a parte impugnante deve comprovar a existência de condições financeiras favoráveis do beneficiário e, por conseguinte, autorizativas da revogação da benesse. Conforme assevera abalizada doutrina, “*o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente.*” (NEGRÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 45ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013).

E, no caso dos autos, não se verifica a existência de documentos aptos à cabal demonstração de que não faz jus à benesse que, como bem se sabe, não

exige situação de miserabilidade para a sua concessão/manutenção, mas sim, estado de hipossuficiência que impeça a parte de fazer frente aos encargos financeiros do processo, tal qual evidenciado nos autos.

Ainda em sede de aferição técnica, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, nos termos de seu art. 6º, VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, desde que seja possível verificar a verossimilhança dos fatos narrados e sua hipossuficiência técnica, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

E, no caso dos autos, não há que se falar em julgamento em desacordo com a regra de inversão do ônus da prova, ou indeferimento da utilização desta técnica de relativização dos encargos probatórios pelo Juízo *a quo*. Com efeito, caberia mesmo à ré comprovar a inexistência de falha na prestação de serviços. Afinal, seja nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, seja em virtude da garantia de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez impugnada a cobrança em juízo, era ônus da ré, demonstrar que a autora não fazia jus à revisão do valor cobrado nos períodos abarcados pela demanda.

E, no caso dos autos – conforme será fundamentado a seguir –, verifica-se que o réu se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que inexistiram irregularidades, de modo que os valores cobrados são devidos.

Fixadas tais premissas, verifica-se que a autora ajuizou a presente ação apontando para suposta ilegitimidade da cobrança de valores referentes ao serviço “GoRead”, na sua fatura telefônica. Foi pleiteada a restituição em dobro

do valor pago indevidamente, além de indenização por danos morais.

A inconformidade da cobrança, contudo, não restou minimamente demonstrada.

A análise dos autos deixa incontroversa a contratação, pela autora, do plano de serviço denominado Vivo Celular - Controle (conforme narrativa da própria autora e, também, documentos de fls. 31/41).

Por meio do ofício de fls. 207/212, a concessionária, Telefônica Brasil S/A – Vivo, esclareceu que o serviço impugnado (“GoRead”) faz parte do pacote contratado pela autora, sendo inseparável daquele. Restou evidenciado, ainda, que houve mero desmembramento da cobrança na fatura, sem qualquer alteração do serviço inicialmente contratado. A referida concessionária explicou e demonstrou, por fim, que a autora contratou o plano se comprometendo a quitar, mensalmente, a quantia fixa acordada, e que não houve acréscimo ou incremento no valor após o desmembramento. Trata-se, ademais, de panorama que pode ser evidenciado das faturas acostadas aos autos pela própria autora. E, justamente, por se tratar de mero desdobramento da cobrança, sem qualquer alteração, também não haveria que se falar na prática de venda casada.

A autora, por sua vez, em momento algum, indicou o valor prefixado a que se obrigou em pagamento pela contraprestação dos serviços prestados. Tampouco comprovou que houve indevido aumento/acréscimo na sua fatura de um mês para outro em razão do referido serviço impugnado. Efetivamente, os únicos aumentos verificados nos documentos são decorrentes de atualizadores ordinárias em razão do transcorrer do tempo e/ou por eventuais excedentes ao pacote adquirido. E nem se venha dizer que tais fatos estavam abarcados pela regra de inversão do ônus da prova. Afinal, tal técnica de flexibilização do ônus da prova incide sobre os fatos em que há a assimetria de informações entre consumidor e fornecedor, de modo que os demais continuam constituindo encargo probatório daquele. Nesse sentido, Heitor Vitor Mendonça Sica faz importante observação sob o

objeto da inversão, afirmando que esta é: “(...) limitada ao fato cuja prova dependa de conhecimentos específicos, detidos em maior grau pelo fornecedor em relação ao consumidor.” (Questões velhas e novas sobre a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). Revista de processo. São Paulo, nº. 146, abril de 2007, p. 57).

Diante desse contexto, evidente que a pretensão não poderia comportar juízo de procedência.

Consoante já fundamentado acima, ainda que se trate de relação disciplinada pela Código de Defesa do Consumidor, não se justifica a pretensão de inversão do ônus da prova, pois nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova fica ao critério do juiz e tem cabimento apenas se a alegação for verossímil, ou se for a parte hipossuficiente. No caso, inexistindo mínimos elementos dando conta de irregularidade alegada, a insuficiência de prova quanto a fato constitutivo atenta contra a autora.

Logo, à míngua de prova da conduta deficitária da ré, a rejeição do pedido de repetição de valores e do pleito indenizatório era mesmo de rigor. Em casos similares, envolvendo inclusive o mesmo tipo de plano firmado pela autora, ora apelante, assim vem decidindo este E. Tribunal:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇAS EM PLANO DE TELEFONIA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME* *Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de repetição de indébito em razão de supostas cobranças indevidas em fatura de telefonia. A autora alega não ter contratado o serviço "goread" e sustenta a prática*

*de venda casada pela ré, pleiteando a reforma da sentença. A apelada, em contrarrazões, requer a manutenção da decisão e a revogação da gratuidade de justiça concedida à autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prática de venda casada ou cobrança indevida pela inclusão de serviços não contratados no plano de telefonia da autora; (ii) analisar a possibilidade de condenação da ré à repetição de indébito e à declaração de inexigibilidade de débito. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar de ilegitimidade passiva analisada como mérito, em observância à Teoria da Asserção. Impugnação à gratuidade processual rejeitada. A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como de consumo, ensejando a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, que permite a inversão do ônus da prova. A autora, entretanto, não comprova a ocorrência de qualquer acréscimo no valor final das faturas decorrente de supostas cobranças indevidas, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC. **A ré demonstra que os serviços impugnados tratam de mero desmembramento do plano de telefonia contratado, sem alteração no valor da mensalidade, excetuadas as atualizações ordinárias ao longo do tempo. Não se configura prática abusiva, venda casada ou cobrança indevida, inexistindo direito à repetição de valores ou à declaração de inexigibilidade de débitos.** A jurisprudência deste Tribunal confirma a improcedência de pedidos análogos quando os valores questionados estão regularmente incluídos no plano contratado e não há cobrança adicional (TJSP, Apelações Cíveis 1007709-97.2022.8.26.0196, 1029687-67.2021.8.26.0196 e 1023679-74.2021.8.26.0196). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O consumidor deve demonstrar a ocorrência de cobrança indevida para a procedência do pedido de repetição de indébito e de declaração de inexigibilidade de débito, ainda que aplicada*

*a inversão do ônus da prova. A ausência de acréscimo no valor final de fatura decorrente de serviços contratados no plano de telefonia afasta a alegação de venda casada e cobrança abusiva. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código de Processo Civil, arts. 373, I, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1007709-97.2022.8.26.0196, Rel. Des<sup>a</sup> Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 30/11/2022. TJSP, Apelação Cível 1029687-67.2021.8.26.0196, Rel. Des<sup>a</sup> Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 05/10/2022. TJSP, Apelação Cível 1023679-74.2021.8.26.0196, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 13/06/2022 (TJSP; Apelação Cível 1036045-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)*

*APELAÇÃO – TELEFONIA – AÇÃO declaratória de inexigibilidade de DÉBITO cumulada com RESTITUIÇÃO EM DOBRO e indenização por danos morais – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Inexistência de elementos probatórios capazes de demonstrar a modificação da situação financeira do autor – Benefício processual mantido - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA – Empresa responsável pela plataforma que responde solidariamente por eventual falha no serviço prestado – Parte que integra a cadeia de consumo – Responsabilidade solidária reconhecida (arts. 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do CDC – Preliminar afastada - MÉRITO – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Alegação genérica de cobrança indevida na fatura telefônica de valores relativos ao serviço "GoRead" – Inocorrência - Desmembramento e alteração na identificação que não implicou em mudança no valor cobrado ou nos serviços ofertados, nem configura "venda*

***casada"** – Impossibilidade de inversão do ônus da prova – Ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC) - Ilegalidade da cobrança não demonstrada – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1116200-64.2023.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)*

Assim, é que o recurso de apelação não deve ser provido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença apelada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte contrária, restando fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo. Observe-se, todavia, a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**